



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353505-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante S. C. PETRUS, é embargado CASA FLORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22005

Embargos de Declaração Cível nº 2353505-56.2024.8.26.0000/50001

Embargante: S. C. Petrus

Embargado: Casa Flora Ltda.

Interessado: Porto A Porto Com. Imp. e Exp. Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargada. A embargante alegou omissão e obscuridade no acórdão, apontando, em síntese, preclusão acerca da exiguidade do prazo para cumprimento, julgamento extra e ultra petita, omissão em relação aos documentos relativos ao descumprimento da liminar e exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade.

III. Razões de Decidir

Não há julgamento extra ou ultra petita, porque o juiz conhecerá de ofício a falta de interesse processual em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, artigos 485 § 3º e 485, VI),

A análise, interpretação e aplicação da exigibilidade da multa decorrem das circunstâncias específicas do caso concreto.

As situações descritas pela embargante não caracterizam omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargada.

Sustentou a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em obscuridade, porque a discussão sobre a suposta desproporção do prazo é incabível, está preclusa, nos

termos do artigo 507 do Código de Processo Civil; que “*deveria ter sido feita nos autos do Agravo de Instrumento*”; que o termo “*imediatamente*” tem conteúdo claro e específico; que o julgamento é *extra petita* e *ultra petita*, porque a embargada nunca questionou o prazo para cumprimento da decisão ou pediu a extinção do cumprimento de sentença; que jamais questionou as questões logísticas complexas; que a alteração “*causa espanto e surpresa*”; que não é possível extrair da decisão embargada qual teria sido o trecho da decisão que ampliou os fundamentos da decisão recorrida; que as imagens retiradas da *internet* permitem concluir a divulgação dos vinhos; que há omissão em relação aos atos praticados pela embargada Porto a Porto; que a solução adotada resulta em verdadeiro prêmio para as condutas da embargada; que, por conseguinte, é de rigor a “*exclusão da condenação em honorários advocatícios*” porque “*agiu em regular exercício de seu direito, amparada em decisão liminar confirmada em 2ª instância e mais recentemente em sentença*”.

Contrarrazões (fls. 18/30 e 33/39).

É o relatório.

O acórdão recorrido, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, deu provimento ao recurso interposto pela embargada, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Casa Flora Ltda. contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, fixou multa por ato atentatório e majorou multa diária por descumprimento de decisão para R\$ 30.000,00, no limite de mais R\$ 600.000,00. A decisão determinou também a expedição de ofícios para cumprimento das medidas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a alegação de descumprimento da medida liminar, analisar a inexecutabilidade da tutela de urgência e a necessidade de redução da multa fixada.

III. Razões de Decidir

Após as fundamentadas observações feitas pelo eminente 3º Juiz, que declara voto vencedor, entendeu-se ser o caso de prover-se o recurso.

A decisão recorrida contém imprecisões, especialmente quanto à desproporção do prazo “imediato” para cumprimento de obrigação que demanda atividades logísticas complexas.

A decisão, ainda, ampliou seus fundamentos com base em documentos sem oportunizar o contraditório, a configurar decisão surpresa. Nos limites deste recurso, extingue-se o cumprimento provisório de sentença originário, condenada a exequente ao pagamento das verbas da sucumbência.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Em relação à omissão, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

No tocante à obscuridade, Fredie Didier Jr. ensina que:

a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, v. 3, 13. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 255).

As situações descritas pela embargante não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração, especialmente porque elas foram expressamente analisadas pelo acórdão recorrido que, em verdade, interpretou-as e considerou-as de forma diversa da pretendida pela embargante.

Nessa perspectiva, não há que se falar em obscuridade em relação à preclusão da razoabilidade do prazo e julgamento *extra e ultra petita*, especialmente porque, aqui, a análise, interpretação e aplicação decorrem das circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente no entendimento que o juiz deve conhecer de ofício a falta de interesse processual em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, artigos 485, § 3º e 485, VI).

Pautado nessas premissas, o acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do voto vencedor do eminente Desembargador Grava Brazil, limitou-se à controvérsia recursal,

especialmente à verificação do interesse processual e à exigibilidade da multa por descumprimento.

Como fundamentado, as imprecisões do cumprimento de sentença não podem ser ignoradas, especialmente em relação à desproporção do prazo “imediato” para cumprimento de obrigação tão complexa, de modo que dadas as circunstâncias, demonstrou-se que é razoável a contagem do prazo para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil e, portanto, devem ser desconsiderados documentos que respaldam cumprimento de sentença distribuído precocemente.

Nessa linha, por relevante, destaca-se trecho extraído do voto vencedor que foi suficientemente claro e expresso ao considerar as particularidades do caso concreto, inclusive em relação à ampliação dos fundamentos da decisão recorrida, a saber:

Em outras palavras, houve indevido aqodamento por parte da exequente em requerer o reconhecimento de desobediência à ordem judicial e imposição das astreintes, bem como, com a devida vênia, desatenção do juízo de origem em não observar qual seria o termo inicial para incidência da multa por descumprimento da ordem judicial, qual seja, 24.06.2024.

Basta observar a documentação citada, na inicial do cumprimento provisório, para constatar que ela diz sobre prova produzida entre os dias 17.06.2024 e 19.06.2024, portanto, imprestável para deflagrar o cumprimento provisório de decisão, tampouco impor o pagamento de multa (astreintes).

Logo, a tese de falta de interesse processual convence, mesmo que por fundamentos um tanto diversos daqueles manejados, na irresignação recursal.

Ademais, não passa despercebido que, ao apreciar os

embargos de declaração à decisão embargada, ampliou-se os fundamentos da decisão recorrida (fls. 204/205, dos autos de origem), utilizando-se como base os documentos de fls. 147/153, de origem, sem dar a oportunidade à executada de se manifestar quanto ao seu conteúdo, exercendo seu direito ao contraditório, em provável decisão surpresa (art. 5º, LV, da CF/1988, e art. 10, do CPC), e descumprimento dos preceitos descritos nos arts. 436 e 437, §1º, ambos do CPC.

Nesta senda, não há outra solução, senão indeferir o pedido inicial, extinguindo-se a execução de sentença, nos termos dos arts. 485, VI, e 924, I, do CPC, por evidente ausência de interesse processual e afronta ao princípio do contraditório, afastando-se, por consequência, a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (destaque acrescido)

Quanto à divulgação dos produtos em endereço eletrônico, ao melhor analisar os autos, este Relator adotou os fundamentos do voto vencedor, que foi cirúrgico ao constatar que há apenas ficha técnica e detalhes dos vinhos, não havendo, portanto, que se falar, neste momento, em divulgação dos produtos para fins de comercialização, até porque demonstrada a impossibilidade de compra no *website*.

No que se refere à irrisignação quanto à condenação às verbas de sucumbência, ela é objetiva, cabendo ao juiz condenar a parte vencida, sem necessidade de provocação expressa, uma vez que se trata de um pedido implícito que decorre da lei processual, não havendo, portanto, que se falar em decisão surpresa ou “*prêmio às condutas*” da embargada.

Por fim, é descabido o pedido da embargada (fls. 29) de condenação da embargante às penas de litigância de má-fé, já que ela se limitou a sustentar as razões de suas

pretensões e, por isso, não praticou ato processual subsumível nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o que se verifica, aqui, é a relutância da embargante em conformar-se com o resultado do julgamento, o que é insuficiente para o acolhimento destes embargos de declaração que, sabidamente, não é recurso destinado a rever a decisão a que se refere; é recurso, sim, destinado a aclará-la.

Os argumentos insertos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação do acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concorda com o quanto decidido, o que não é suficiente para a alteração do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator